



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.214 - SC (2012/0107854-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TANGARÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HERBICIDA 2.4-D. ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. CONFRONTO DE LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. ARTIGOS 3º E 11 DA LEI Nº 7802/89. LEI MUNICIPAL Nº 1.711/2005 DE TANGARÁ. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Como consignado pelo ilustre membro do MPF, o afastamento da conclusão da Corte de origem de que a Lei nº 1.711/2005 do Município de Tangará contém as mesmas restrições impostas pela Lei nº 3.173/1999 do Município de Concórdia - e de que, portanto, o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do TJSC da constitucionalidade da lei do Município de Concórdia implicaria o reconhecimento da constitucionalidade da lei do Município de Tangará, dispensando a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade - demandaria, necessariamente, o confronto entre leis municipais, inviável em sede de recurso especial, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No que tange à violação aos artigos 3º e 11 da Lei nº 7802/89, verifico que a mesma foi suscitada para analisar a legalidade da Lei Municipal nº 1.711/2005 de Tangará. A esse respeito, cumpre destacar que, a partir das inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para a análise de tal matéria foi transferida para o Supremo Tribunal Federal por meio da via do recurso extraordinário (art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal). Precedente: AgRg no REsp 1290033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 12/5/2012.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.214 - SC (2012/0107854-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TANGARÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Dow Agrosiences Industrial Ltda contra decisão de fls. 943/944, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HERBICIDA 2.4-D. ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. CONFRONTO DE LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesta oportunidade, a agravante alega: (i) violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca do fato da Lei Municipal n.º 1.711/2005 de Tangará estabelecer proibições ao herbicida à base de 2,4-D muitíssimo mais amplas do que aquela instituída pela Lei Municipal de Concórdia, que foi analisada pelo Tribunal Pleno; (ii) inaplicabilidade da Súmula 280/STF; (iii) que a Lei Municipal em questão é inconstitucional, pois estabelece proibição a produto cuja utilização e comercialização são permitidas em todo território nacional, em contrariedade aos artigos 3º e 11 da Lei nº 7802/89; (iv) ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.214 - SC (2012/0107854-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE HERBICIDA 2.4-D. ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. CONFRONTO DE LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. ARTIGOS 3º E 11 DA LEI Nº 7802/89. LEI MUNICIPAL Nº 1.711/2005 DE TANGARÁ. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Como consignado pelo ilustre membro do MPF, o afastamento da conclusão da Corte de origem de que a Lei nº 1.711/2005 do Município de Tangará contém as mesmas restrições impostas pela Lei nº 3.173/1999 do Município de Concórdia - e de que, portanto, o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do TJSC da constitucionalidade da lei do Município de Concórdia implicaria o reconhecimento da constitucionalidade da lei do Município de Tangará, dispensando a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade - demandaria, necessariamente, o confronto entre leis municipais, inviável em sede de recurso especial, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No que tange à violação aos artigos 3º e 11 da Lei nº 7802/89, verifico que a mesma foi suscitada para analisar a legalidade da Lei Municipal nº 1.711/2005 de Tangará. A esse respeito, cumpre destacar que, a partir das inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para a análise de tal matéria foi transferida para o Supremo Tribunal Federal por meio da via do recurso extraordinário (art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal). Precedente: AgRg no REsp 1290033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 12/5/2012.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, como consignado pelo ilustre membro do MPF, o afastamento da conclusão da Corte de origem de que a Lei nº 1.711/2005 do Município de Tangará contém as mesmas restrições impostas pela Lei nº 3.173/1999 do Município de Concórdia - e de que, portanto, o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do TJSC da constitucionalidade da lei do Município de Concórdia implicaria o reconhecimento da constitucionalidade da lei do Município de Tangará, dispensando a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade - demandaria, necessariamente, o confronto entre leis municipais, inviável em sede de recurso especial, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à violação aos artigos 3º e 11 da Lei nº 7802/89, verifico que a mesma foi suscitada para analisar a legalidade da Lei Municipal n.º 1.711/2005 de Tangará. A esse respeito, cumpre destacar que, a partir das inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para a análise de tal matéria foi transferida para o Supremo Tribunal Federal por meio da via do recurso extraordinário.

Neste sentido, vejamos o que preceitua o art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal:

Art. 102, III - Constituição Federal - Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Acrescentado pela EC-000.045-2004)

Abaixo, precedente referente a caso análogo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. REGULAÇÃO DO USO DE HERBICIDAS. CONFLITO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional no caso vertente, já que o Tribunal de origem tão somente manifestou-se de maneira contrária aos interesses do recorrente, tendo, contudo, conferido solução integral e razoável à demanda, ao considerar que haveria interesse local para se editar diploma regulamentando o uso e armazenamento de herbicidas nas circunscrições municipais.
2. É impossível analisar eventual conflito entre diploma local e ato normativo federal, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal para tanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo dispõe o art. 102, inciso III, alínea "d", da CF. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1290033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 12/5/2012)

Por fim, em relação à divergência jurisprudencial, esta parte do pedido não pode ser conhecida tendo em vista que não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0107854-6

**AgRg no
REsp 1.325.214 / SC**

Números Origem: 20070274905 20070274905000100 20070274905000200 20070274905000300
71060008378

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.